

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2025**  
(Do Sr. LÉO PRATES)

Altera a Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, que dispõe sobre a proposição e a execução de emendas parlamentares na lei orçamentária anual, para determinar requisitos mínimos de transparência aos destinatários de recursos públicos decorrentes de emendas parlamentares

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 13º-A As emendas parlamentares à despesa, no âmbito da lei orçamentária anual da União, deverão observar o cumprimento de requisitos mínimos de transparência pública pelos destinatários, em especial quanto à:

I – observância do acesso à informação pública, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

II – promoção da plena transparência financeira e orçamentária quanto aos recursos recebidos;

III – incentivo à participação e controle social, especialmente via canais de ouvidoria.

§1º Regulamento específico do Poder Executivo Federal definirá as diretrizes para implementação das medidas que viabilizem o acompanhamento das políticas públicas atendidas pelas emendas de que trata o caput deste artigo.

§2º Os requisitos mencionados no caput aplicam-se a todos os beneficiários das emendas parlamentares, sejam estados ou municípios, inclusive às entidades integrantes das respectivas administrações indiretas, bem como às organizações não governamentais, entidades do terceiro setor e associações públicas e privadas” (NR).

**Art. 2º** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 5 0 1 5 5 4 8 1 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei complementar altera a Lei Complementar nº 210/2024, com a finalidade de aprimorar a dinâmica de aplicação de recursos de emendas parlamentares à despesa, no âmbito da lei orçamentária anual da União, para determinar critérios mínimos de transparência aos destinatários de recursos públicos, sejam estados, municípios, e, inclusive, organizações não governamentais e entidades do terceiro setor.

Para tal, deverão observar o cumprimento de requisitos que estabeleçam que tanto Estados, Municípios e também Organizações Não-Governamentais se estruturem, adotando mais transparência e acesso à informação; de medidas anticorrupção; de maior participação popular de forma a viabilizar o efetivo controle social sobre as políticas públicas beneficiadas.

Outrossim, cumpre destacar a notória aderência da presente medida com o Regime Fiscal Sustentável, na forma da Lei Complementar nº 200/2023, que tem o firme propósito de criar condições adequadas ao crescimento socioeconômico do País. Nessa perspectiva, iniciativas tal como ora proposta têm especial relevância pois promovem utilização dos recursos públicos de forma planejada e eficiente, em linha com os fundamentos constitucionais, especialmente quanto à promoção da cidadania.

Nesse sentido, contamos com o apoio dos nobres parlamentares a fim de que seja aprovado o presente projeto de lei complementar, diante da importância e relevância da matéria.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado LÉO PRATES

2025-5



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250155488100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo Prates



\* C D 2 5 0 1 5 5 4 8 8 1 0 0 \*